



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 28 de maio de 19 87

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.397

Recurso n.º RP/303-0.919

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MULTIDATA S/A ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Não cabe recurso contra Resoluções das Câmaras de Conselho de Contribuintes, se tais deliberações não encerram o julgamento do litígio naqueles colegiados. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, acolher a preliminar arguida pelo Relator, de não conhecimento do recurso, por não enquadrável no inciso I do artigo 4º do Regimento Interno, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Hélio Loyolla de Alencastro e Hamilton de Sá Dantas.

Sala das Sessões (DF), 28 de maio de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AAFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10283/003.510/85-71

RECURSO Nº:-RP/303-0.919

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.397

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

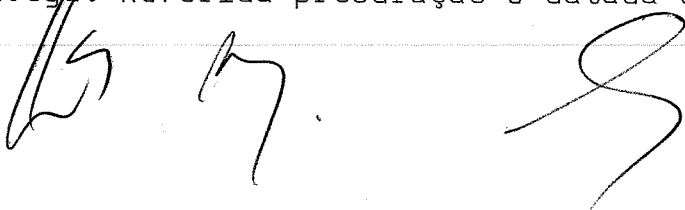
SUJEITO PASSIVO: MULTIDATA S/A ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à Terceira Câmara do egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado, consubstanciada na Resolução..... 303-0.072 (fls. 213/215) pela qual ficou resolvida uma diligência à repartição de origem, "a fim de que intime a recorrente a apresentar instrumento procuratório conferindo poderes ao advogado que funcionou nos autos".

No seu arrazoado, diz o recorrente que a decisão majoritária é ostensivamente ilegal, visto que "atribuiu elastério não autorizado pelo ordenamento ao exercício das atribuições de mandatário". Acrescenta que o correto seria a acolhida da preliminar anteriormente levantada, de nulidade da impugnação e do recurso, visto que tal nulidade não é passível de ser sanada, não podendo a autoridade administrativa arvorar-se em legislador para conferir base legal a representação inexistente. Após uma longa preleção sobre o que se entende legalmente por mandato ou procuração, conclui por solicitar a cassação da decisão "a quo" e o não conhecimento do recurso voluntário, por inexistência de representação.

Às fls. 228, Multidata S/A Eletrônica Ind. e Com. apresentou requerimento, datado de 4 de setembro de 1986, solicitando a juntada do instrumento de procuração "que confere os devidos poderes ao Dr. João Serra, advogado que atua nos autos deste processo, como seu legítimo defensor". Esclarece que o equívoco da não apresentação anterior do documento decorreu em virtude de a recorrente pertencer ao Grupo da Olivetti S/A, empresa para a qual o Dr. João Serra também advoga. Referida procuração é datada de 24



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10283/003.510/85-71
ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.397

de maio de 1984 (fls. 229 e verso) e é passada por instrumento pú
blico.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'M' followed by a flourish.A handwritten signature in dark ink, consisting of a large, sweeping 'S' shape.

Acórdão nº-CSRF/03-01.397

V O T O

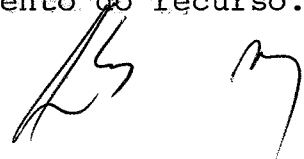
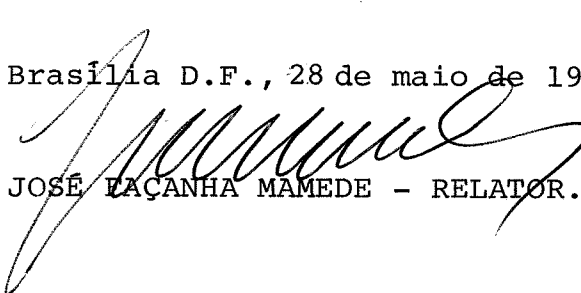
Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, relator.

A diligência para esclarecimento de matéria de fato é expressamente prevista no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Assim, desde que a Câmara decidiu efetuar uma diligência para melhor esclarecimento da matéria em julgamento, entendendo que tal decisão é soberana, não cabendo a esta Câmara Superior contrariá-la, sob pena de cometer uma violência.

Por outro lado, o recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais previsto no art. 4º do Regimento Interno do 3º Conselho de Contribuintes, só é cabível, a meu ver, de decisões definitivas das Câmaras de Conselho de Contribuintes. Assim, as decisões através de Resoluções de Câmaras, desde que não solucionem o litígio, não poderão ser objeto de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais, uma vez que, nesses casos, a Câmara de Conselho ainda não se pronunciou definitivamente sobre a questão posta a seu julgamento pelo recurso voluntário do sujeito passivo.

Face ao exposto, não tomo conhecimento do recurso.

Brasília D.F., 28 de maio de 1987.


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - RELATOR.